



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 74/XII/3.ª

Autor: Feliciano Barreiras
Duarte

Aprovar a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal (Convenção), adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 30 de Maio de 2013, a **Proposta de Resolução n.º 74/XII/3.ª** que pretende “Aprovar a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal (Convenção), adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 15 de Abril de 2014, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas considerada a Comissão competente para tal.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Tal como refere a Proposta de Resolução enviada pelo Governo à Assembleia da República, a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal foi adoptada em Estrasburgo, a 25 de Janeiro de 1988, tendo sido revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adoptado em Paris, a 27 de maio de 2010, tendo este entrado em vigor no dia 1 de junho de 2011.

Por esse Protocolo ficou estabelecido que qualquer Estado que se torne parte na Convenção após a entrada em vigor daquele, torna-se parte na Convenção na versão revista por este Protocolo, salvo se manifestar intenção diferente.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

É nesse sentido que Portugal pretende tornar-se parte da Convenção, conforme foi revista pelo Protocolo de Revisão de 2010. Considera o Governo português que os benefícios da globalização da economia mundial traduzidos no crescente desenvolvimento dos movimentos internacionais de pessoas, de capitais, de bens e de serviços implicam também um aumento das possibilidades de evasão e de fraude fiscais, exigindo assim uma cooperação mais alargada e intensa entre as autoridades fiscais.

Ao mesmo tempo a dimensão transnacional das operações comerciais e financeiras, em especial as realizadas no seio dos grupos empresariais impõe a necessidade da coordenação de esforços entre as autoridades fiscais dos Estados no sentido de facilitar uma correta determinação dos impostos devidos em cada jurisdição fiscal e, em simultâneo, assegurar uma proteção contra a discriminação e a dupla tributação. Desta forma e, tal como expresso na iniciativa legislativa que se analisa neste Parecer, apenas um instrumento multilateral que contemple todas as formas de assistência administrativa em matéria fiscal, relativamente a todo o tipo de impostos, é suscetível de lançar as bases para uma cooperação eficaz no combate às diferentes formas que podem revestir os fenómenos de evasão e de fraude fiscais.

Acrescenta-se que as formas de cooperação administrativa em matéria fiscal, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e do Conselho da Europa, ao mesmo tempo que respeitam as soberanias nacionais e os direitos dos contribuintes, constituem um novo quadro de cooperação que possibilita aos Estados enfrentarem mais eficazmente os fenómenos internacionais de evasão e fraude fiscais. A Convenção visa possibilitar às Partes - países membros daquelas duas organizações e países não membros - várias modalidades de cooperação administrativa sob a forma de: troca de informações (a pedido, automática e espontânea), controlos fiscais simultâneos, verificações fiscais no estrangeiro, assistência à cobrança e notificação de

documentos, tendo em vista a luta contra os fenómenos internacionais de evasão e a fraude fiscais e, em geral, os comportamentos de incumprimento dos deveres fiscais. Para Portugal, a entrada em vigor da Convenção representa, desde logo, um alargamento do número de países com os quais passa a existir a possibilidade de assistência mútua em matéria fiscal e, mesmo em relação aos países com os quais já tenha sido celebrada uma convenção bilateral destinada a evitar a dupla tributação, vem determinar um incremento significativo no âmbito da cooperação existente, tanto em termos de impostos abrangidos como das formas de assistência administrativa proporcionadas.

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

Com a aprovação desta Convenção são igualmente aprovadas duas declarações, nos termos das quais a República Portuguesa indica a que impostos se aplica a presente Convenção e qual o significado da expressão «autoridade competente» para efeitos da mesma e, ainda, três reservas, por via das quais a República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção, se reserva o direito de não prestar assistência no que diz respeito às cotizações obrigatórias para a segurança social.

Assim, a Proposta de Resolução que se analisa está dividida em três artigos, sendo o primeiro relativo à aprovação da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O artigo 2.º define as reservas que a República Portuguesa formula à Convenção, nomeadamente em termos de assistência em relação às contribuições obrigatórias para a segurança social, em matéria de execução de créditos tributários ou de coimas em relação às contribuições obrigatórias para a segurança social e, ainda, em matéria de notificação de documentos em relação às contribuições obrigatórias para a segurança social.

Finalmente, o artigo 3.º clarifica quais os impostos sobre os quais se irá aplicar a Convenção. São eles o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, a Derrama Municipal, o Imposto do Selo, o Imposto Municipal sobre Imóveis, o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, o Imposto sobre o Valor Acrescentado, Impostos Especiais de Consumo, Imposto Único de Circulação e o Imposto sobre Veículos.

Este artigo estipula ainda que como “autoridades competentes” para os efeitos da Convenção são considerados o Ministro das Finanças, o Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou os seus representantes autorizados.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A adesão de Portugal a esta Convenção tem em conta a percepção de que os benefícios da globalização da economia mundial traduzidos no crescente desenvolvimento dos movimentos internacionais de pessoas, de capitais, de bens e de serviços implicam também um aumento das possibilidades de evasão e de fraude fiscais, exigindo assim uma cooperação mais alargada e intensa entre as autoridades fiscais.

Desta forma, o Governo português considera, tal como a maioria dos outros estados, que a melhor solução é realmente a cooperação no plano fiscal, traduzida na

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

assinatura de instrumentos jurídicos internacionais que permitem conjugar sinergias e evitar a duplicação de esforços no combate à evasão e fraude fiscal.

Perante isto, parece-nos acertada esta escolha do Governo português e afigura-se-nos como conveniente a aprovação desta Proposta de Resolução apresentada à Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 12 de Novembro de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 74/XII/3.ª** – “Aprovar a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal (Convenção), adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010”;
2. O Governo português entende que os benefícios da globalização da economia mundial traduzidos no crescente desenvolvimento dos movimentos internacionais de pessoas, de capitais, de bens e de serviços implicam também um aumento das possibilidades de evasão e de fraude fiscais, exigindo assim uma cooperação mais alargada e intensa entre as autoridades fiscais;
3. A dimensão transnacional das operações comerciais e financeiras, em especial as realizadas no seio dos grupos empresariais impõe a necessidade da coordenação de esforços entre as autoridades fiscais dos Estados no sentido de facilitar uma correta determinação dos impostos devidos em cada jurisdição fiscal e, em simultâneo, assegurar uma proteção contra a discriminação e a dupla tributação;
4. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 74/XII/3.ª** que visa aprovar Aprovar a

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal (Convenção), adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, assinado em Lisboa, em 24 de Julho de 2008, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

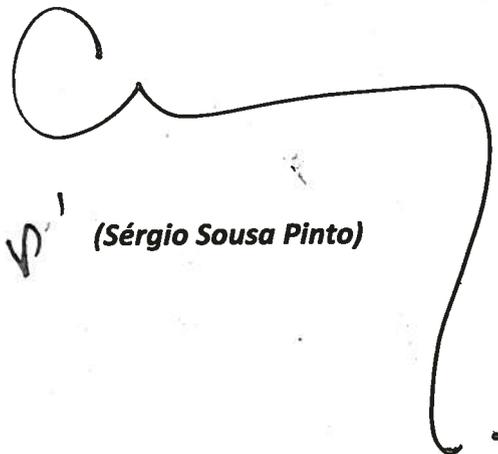
Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2014

O Deputado autor do Parecer



(Feliciano Barreiras Duarte)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)